



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Desembargador José Ricardo Porto

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000777-10.2013.815.0301.

Relator :Des. José Ricardo Porto
Impetrante :*Maria de Fátima Monteiro Dantas Medeiros*
Advogado :*Allison Haley dos Santos.*
Impetrado :*Prefeito do Município de Cajazeirinhas.*
Remetente :*Juízo de Direito da 3.ª Vara da Comarca de Pombal.*

REMESSA OFICIAL. SERVIDORA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO. MOTIVAÇÃO. EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE TORNAM A MEDIDA OPORTUNA OU CONVENIENTE À ADMINISTRAÇÃO. JUSTIFICATIVA GENÉRICA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. NULIDADE DA PORTARIA. DECISÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.

- É cediço que o servidor público não possui direito subjetivo à permanência no local de lotação, contudo, eventual transferência deve ser motivada, com a exposição dos argumentos fáticos que tornam a medida oportuna ou conveniente para atender os interesses da Administração Pública, não podendo ser fundamentada genericamente, sob pena de nulidade.

- “O ato de remoção deve ser motivado, explicitando as circunstâncias fáticas a justificar a transferência do servidor em prol do interesse público, sob pena de nulidade.” (TJPB. RN nº 0000235-35.2010.815.0741. Rel. Des. Marcos William de Oliveira. **DJPB em 12/12/2014**. Pág. 12)

- “É insuficiente fundamentação genérica com mera alusão a necessidade de serviço ou falta de servidores no local para que removido o servidor, sem maiores considerações a respeito das funções a serem desempenhadas e da situação particular em causa.” (TJPA. RN nº 20113026791-2. Ac. 119832. Rel. Des. Diracy Nunes Alves. **J. em 16/05/2013**)

- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Pretório Excelso ou de Tribunal Superior. (art. 557, *caput*, do CPC)

VISTOS.

Trata-se de Remessa de Ofício nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Maria de Fátima Monteiro Dantas Medeiros em face de ato supostamente abusivo perpetrado pelo Prefeito Constitucional do Município de Cajazeirinhas, consistente na transferência daquela de seu local de trabalho, sem justificativa plausível.

Na sentença (fls. 70/74), o juiz concedeu a ordem mandamental para determinar que a “*autoridade coatora pratique os atos necessários à relotação da impetrante na esola de origem, anulando os efeitos da portaria nº 059/2013*” - fls. 70.

Não houve recurso voluntário, conforme certidão de fls. 73, subindo os autos ao Tribunal por força do princípio do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Provocada, a Procuradoria de Justiça, às fls. 85/87, emitiu parecer, sem manifestação meritória.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão gira em torno da possibilidade de a edilidade municipal proceder a transferência da impetrante, servidora pública efetiva, de seu local de trabalho.

É cediço que o servidor não possui direito subjetivo à permanência na unidade de lotação, contudo, eventual mudança deve ser motivada, com a exposição dos fundamentos fáticos no caso concreto que tornam a medida oportuna ou conveniente para atender os interesses da Administração Pública, sob pena de nulidade.

Neste contexto, vale lembrar a lição de José dos Santos Carvalho Filho. Confira-se:

“Já vimos ser afirmado que o ato é inválido porque deveria ter motivação e que, apesar disso, não se teria encontrado a justificativa. Ora, a motivação não significa a falta de justificativa, mas a falta desta dentro do texto do ato. A simples falta de justificativa ofenderia a legalidade por falta do motivo, o que é coisa diversa, até porque o motivo pode ser encontrado fora do ato.” (in Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 2008. Lúmen Júris; 19 ed. rev., ampl. e atual.; p. 105)

No caso, a suplicante estava desempenhando a função de professora na creche Reino da Felicidade, desde que fora nomeada em razão de aprovação em concurso público (1998 – fls. 18), sendo transferida para o Grupo Escolar Municipal de Vinha, em 2013, haja vista as justificativas expostas na Portaria GP nº 059/2013, encartada às fls. 19.

Contudo, como bem fundamentou o juiz *a quo*:

“ (...) observa-se que a fundamentação para prática de ato, embora conste expressamente na portaria, é genérica, de modo que não satisfaz a exigência de motivação do ato administrativo.” - fls. 69.

Registre-se que o ato que restringe direito anteriormente concedido ao servidor deve estar fundamentado, bem ainda demonstradas as razões de fato e de direito que o ensejou.

A propósito, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são 'donos' da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição, 'todo o poder emana do povo (...)' (art. 1º, parágrafo único). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como 'Estado de Democrático de Direito' (art. 1º, caput), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a 'cidadania' (inciso II), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos os justificam." (Curso de Direito Administrativo, 16. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 368).

Portanto, a transferência de servidor público do seu local de trabalho, além de motivada, deve vir acompanhada da exposição dos argumentos fáticos no caso concreto que tornam a medida oportuna ou conveniente para atender os interesses da Administração Pública, não podendo ser fundamentada genericamente, sob pena de nulidade, como de fato ocorreu na hipótese em discepção.

Neste sentido, trago à baila arestos desta Corte:

“REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL REMOVIDA PARA OUTRA UNIDADE DE TRABALHO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO, QUE NÃO OCORREU. NULIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO. O ato de remoção deve ser motivado, explicitando as circunstâncias fáticas a justificar a transferência do servidor em prol do interesse público, sob pena de nulidade. A administração pública, embora disponha do poder de remover seus servidores, torna abusivo o ato de remoção quando o exerce arbitrariamente, sem justificativa e sem interesse público expressado.” (TJPB. RN nº 0000235-35.2010.815.0741. Rel. Des. Marcos William de Oliveira. DJPB em 12/12/2014. Pág. 12). Grifei.

“AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA IMOTIVADA. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR. INSURREIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, “CAPUT”, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Pode a administração pública organizar e estruturar os diversos setores que a compõem, proporcionando melhor atendimento junto à população. No entanto, demonstrada a ofensa a direito lí-

quido e certo do servidor, em decorrência da falta de motivação plausível para a sua transferência, impositiva é a concessão da ordem mandamental. “[...] conquanto discricionário, o ato de remoção deve ser motivado, explicitando as circunstâncias fáticas a justificar a transferência do servidor em prol do interesse público, sob pena de nulidade. (tj-mg. Processo 1.0512.09.067825-5/001 (1)).” (TJPB. Rec. nº 999.2013.000.794-4/001. Rel. Des. Leandro dos Santos. DJPB 18/09/2013. Pág. 10). Grifei.

No mesmo norte, cito julgados dos tribunais pátrios:

“REMOÇÃO EX OFFICIO. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. NULIDADE. 1. A motivação para justificar o remanejamento de servidor público não pode ser genérica. 2. O ato administrativo de transferência deve estar fundamentado em motivos de fato e de direito específicos para cada caso concreto, sob pena de nulidade. 3. Apelo conhecido e improvido. Unanimidade.” (TJMA. Rec nº 0000460-04.2009.8.10.0103. Ac. 126727/2013. Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira. J. em 19/03/2013) Grifei.

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMOÇÃO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. LIMITAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Inadmissível a remoção ou transferência de servidor se não efetivamente atendida situação de necessidade do serviço, exigindo motivação do ato administrativo. É insuficiente fundamentação genérica com mera alusão a necessidade de serviço ou falta de servidores no local para que removido o servidor, sem maiores considerações a respeito das funções a serem desempenhadas e da situação particular em causa. Manutenção da segurança concedida. Unanimidade.” (TJPA. RN nº 20113026791-2. Ac. 119832. Rel. Des. Diracy Nunes Alves. J. em 16/05/2013). Grifei.

Dessa forma, a decisão recorrida merece ser integralmente confirmada, eis que encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Por essas razões, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial.**

P.I.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator